



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2024**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 10/2023** – Noticiante: Grêmio Recreativo Serrano. Noticiado: Femar Futebol Clube, incurso no Art. 191 do CBJD.
AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o árbitro **DORGIVAL JÚNIOR FERREIRA DOS SANTOS**, fica **INTIMADO** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2024**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos.

1. **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 10/2023** – Noticiante: Grêmio Recreativo Serrano. Noticiado: Femar Futebol Clube, incurso no Art. 191 do CBJD.
AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB

TJDF-PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA
COLETA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
EXCELENTÍSSIMO AUDITOR RELATOR

Referente à notícia de infração nº 10/2023

Esta **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**, por seu representante legal subscritor, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em face de **FEMAR FUTEBOL CLUBE**, agremiação devidamente inscrita na “Terceira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol 2023”, pelos fatos e fundamentos que passa a efetivamente expender:

1. FATOS

Esta procuradoria de justiça desportiva do futebol recebeu notificação de ocorrência constando que em 18 de novembro deste ano, em partida válida pelo Terceira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol 2023 a equipe denunciada entrou em campo vestindo o uniforme da equipe “Santa Cruz/PB”.

A equipe permaneceu trajando o referido uniforme por todo primeiro tempo, apenas realizando a troca do equipamento durante o intervalo do jogo, após solicitação do delegado da partida. Importa salientar que a equipe do Santa Cruz da Paraíba está atualmente inativa em razão de punição imposta pela Federação Paraibana de Futebol.

A súmula do jogo (fls. 11 destes autos) relatou que a equipe do FEMAR trocou de uniforme no intervalo da partida. Ao ser questionado sobre a motivação de tal troca de



uniforme, o árbitro afirmou que esta troca se deu pelo clube ter iniciado a partida com o uniforme do “Santa Cruz”. Na notícia de fato existem fotos de tal fato.

Eis o resumo dos fatos.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da conduta praticada pelo clube em questão, denota-se que este infringiu o Regulamento Geral das Competições da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), que em seu art. 27 preceitua a necessidade dos clubes se apresentarem com os uniformes previstos em seus estatutos, *in verbis*:

Art. 27. Os Clubes deverão usar os uniformes previstos em seus estatutos, observado o disposto na legislação e normativas quanto às diretrizes e limites de publicidade nos uniformes de competição.

§ 1º - O clube mandante deve obrigatoriamente ter disponíveis 2 (dois) modelos de uniforme para todas as partidas. Por sua vez, o clube visitante deve levar somente o modelo de uniforme designado pela DCO, através da plataforma utilizada pela CBF.

§ 2º - **Poderá o Clube indicar um uniforme para uso em partidas especiais, submetendo-o à aprovação da DCO em um prazo de 7 (sete) dias úteis antes da sua utilização.**

§ 3º - Um Clube poderá utilizar numeração fixa para os seus atletas na competição, se assim desejar, desde que encaminhe comunicação expressa nesse sentido à DCO.

§ 4º - A utilização de numeração especial, com números com mais de dois algarismos, em casos não permanentes e para uma partida em específico, dependerá de formal e prévio encaminhamento à DCO.

§ 5º - Os Clubes deverão informar o primeiro, segundo e terceiro uniformes de suas equipes até 30 (trinta) dias antes da sua primeira partida na competição, enviando os respectivos desenhos à DCO, sendo facultado ao Clube o direito de fazer combinações entre os uniformes indicados quando necessárias ou solicitadas pela arbitragem.

§ 6º - Caso venha a ocorrer alguma alteração nos seus uniformes ao longo da competição, o Clube deverá comunicar o fato à DCO no prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis antes da data em que pretenda utilizar o novo uniforme.

§ 7º - Em todas as partidas, o Clube mandante usará preferencialmente o uniforme número 1 (um), salvo designação em



contrário por parte da DCO, cabendo ao Clube visitante realizar a troca do seu uniforme conforme orientação da DCO, se necessária.

§ 8º - As duas equipes devem usar cores que as distingam entre si, como os goleiros devem usar cores que os distingam dos outros atletas e dos oficiais de arbitragem, cabendo à DCO, com base no Cadastro Nacional dos Uniformes, definir, até 72 (setenta e duas) horas antes das partidas, os uniformes das equipes e da arbitragem a serem utilizados, devendo ser observado o previsto no §7º.

§ 9º - A fim de otimizar a gestão de uniformes, a DCO irá definir previamente os uniformes de cada equipe em competições e partidas elegíveis a seu critério. O uso de uniforme diferente do previamente definido, sem expressa autorização da DCO e da CA, poderá ser relatado nos respectivos relatórios dos oficiais da partida, sendo passível de sanção administrativa pela CBF e/ou de apreciação pelo STJD.

Assim, vê-se que a exceção para o respeito à regra de utilização dos uniformes apenas se aplica quando os clubes forem utilizar uniformes especiais, devendo tal uso ser informado à DCO com anterioridade mínima de 07 (sete) dias úteis. O que não se verificou no caso, pois, houve troca dos uniformes no intervalo, conforme relatou o árbitro da partida.

O art. 191 do CBJD caracteriza como “infração relativa à administração desportiva, às competições e à justiça desportiva” **deixar de cumprir**, ou dificultar o cumprimento de regulamento, geral ou especial, de competição. Sendo o Regulamento Geral das Competições da CBF aplicável ao campeonato em questão¹, deve-se aplicar a penalidade respectiva.

A pena aplicável ao caso em comento é a de multa, a ser estabelecida por esta comissão disciplinar entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo-se observar o caráter punitivo e pedagógico das condenações pecuniárias, para que se coíba a eventual reiteração delituosa.

Ademais, a fixação da referida multa também deve levar em consideração que o clube denominado “Santa Cruz da Paraíba” foi inativado por determinação da Federação Paraibana de Futebol, ou seja, o ato praticado pelo FEMAR revela uma postura de total afronta ao referido órgão diretivo.

¹ Art. 1º - **O Campeonato Paraibano da Terceira Divisão de 2021, doravante denominado Campeonato, é regido por dois regulamentos mutuamente complementares identificados a seguir:**

- a) Regulamento Específico da Competição (REC), que considera o sistema de disputa e outras matérias específicas e vinculadas a esta competição;
- b) **Regulamento Geral das Competições (RGC) da CBF**, que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF com aplicações, neste caso ao Campeonato Paraibano.



Esta postura afrontosa revela-se no fato de que a equipe em questão possuía os uniformes adequados e necessários à realização da partida, tanto que quando determinado pelo árbitro (durante o intervalo de jogo) procederam com a substituição do uniforme, dando seguimento natural à partida.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o alinhavado, **pede-se** o recebimento da presente denúncia na forma do art. 74 e seguintes do CBJD², e a **procedência** desta peça acusatória para que se condene a agremiação denunciado na forma do art. 191 do CBJD, devendo a multa ser fixada em patamar que obedeça ao binômio punitivo-pedagógico.

Ainda, **requer-se**:

- (a) A citação da agremiação para, querendo, apresentar defesa;
- (b) A citação do árbitro da partida para prestar os esclarecimentos necessários em audiência de instrução e julgamento a ser designada por este órgão;
- (c) A citação do presidente da agremiação denunciada para prestar esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento a ser designada por este órgão;
- (d) A juntada de cópia do estatuto do clube denunciado para que se verifique qual o uniforme lá indicado.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2023.

**JOSE LUCAS DE
OLIVEIRA MARQUES**

Assinado de forma digital por
JOSE LUCAS DE OLIVEIRA
MARQUES
Dados: 2023.12.04 15:14:14 -03'00'

JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES

Procurador de Justiça Desportiva
Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 28.899

² Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.